



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028710-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SERASA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5467**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028710-25.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS**

**AGRAVADOS: SERASA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Justiça Gratuita – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade processual – Inconformismo do agravante – Cabimento – Contratação de advogado particular, ajuizamento da ação em comarca distinta do domicílio do autor não constituem razão para negar a gratuidade judiciária – Inexistência de sinais de riqueza e indícios de que o agravante possua condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios – Benesse concedida – Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto **ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS**, contra a r. decisão de fls. 65/68, proferida nos autos principais da ação de obrigação de fazer c/c dever de informação c/c reparação por danos morais, na qual a MM. Juíza *a quo* indeferiu o benefício da assistência judiciária ao autor, ora agravante, nos seguintes termos: “(...) *A parte autora reside em Belo Horizonte/MG e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra cidade, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. (...) Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC). (...)*” (sic).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, aduzindo que a escolha de ajuizar a ação em comarca distinta de seu domicílio não é impeditivo, haja vista tratar-se de regra de competência relativa; da mesma forma, não é impeditivo de concessão da benesse a contratação de advogado particular. Enfatiza não possuir condição econômico-

financeira de arcar com as despesas do processo, requerendo a concessão de efeito ativo para suspender os efeitos da r. decisão vergastada. Ao final, pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado em ambos os efeitos e com dispensa de informações (fls. 105). A apresentação de contraminuta pela parte agravada às fls. 113/114 e fls. 152/155.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

De início, vale ressaltar que a contratação de advogado particular, a escolha de ajuizar a ação em comarca distinta do domicílio do recorrente, bem como a renúncia de recorrer ao juizado especial cível, não devem ser, isoladamente, motivos para presumir a capacidade econômica do autor e, por conseguinte, para negar, de plano, o benefício pleiteado; especialmente quando se ponderam os demais elementos apresentados nos autos.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do*

*preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supra transcrito).

E nesta seara, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, estão presentes circunstâncias que autorizam o deferimento da gratuidade de forma integral, pois o agravante apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência.

No caso, embora a D. Magistrada de Primeiro grau tenha indeferido o benefício da justiça gratuita de plano, os documentos acostados aos autos de origem comprovam que o agravante não ostenta sinais de riqueza. Qualifica-se como mestre de obras, alegando auferir renda mensal de R\$ 3.000,00. Não possui nenhum veículo registrado em seu nome no banco de dados da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito (CET-MG), fls. 36 na origem, além de não declarar imposto de renda perante a Receita Federal (fls. 33, na origem); por fim, reside em bairro simples (fls. 24 - Rua Guararema, nº 97, Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, conforme imagens disponíveis na internet através do site [www.google.com.br/maps](http://www.google.com.br/maps)), o que permite concluir que ele não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Destarte, a carência de emprego formal, conforme CTPS às fls. 25/30 na origem, aliada à ausência de declaração de imposto de renda junto ao Fisco, corroboram a inequívoca incapacidade do recorrente em custear as despesas processuais, conferindo verossimilhança à hipossuficiência financeira declarada e, *in casu*, evidenciando o *status pauperis* da parte agravante.

Cumpre ressaltar, ademais, que, inexistindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da afirmação prestada pelo agravante, impõe-se o reconhecimento de que ele tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da justiça – Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2311000-84.2023.8.26.0000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 17/02/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2209056-39.2023.8.26.0000; Rel. Des. SIMÕES VERGUEIRO, j. 16/02/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, MOMENTO NO QUAL TAMBÉM INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE COMO PRETENDIDOS PELA AUTORA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. EMENDA DE INICIAL, DE SORTE A COMPELIR A DEMANDANTE A COMPROVAR O EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL NESTA PARTE – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS INDICADAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC EM VIGOR – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, A SE DAR NOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL JÁ ACIMA INDICADO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. **INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS MOLDES EM QUE PLEITEADOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL ENFRENTADA PELA DEMANDANTE – PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO – CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA NATURAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA***

**FINANCEIRA - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA, AINDA QUE EVENTUALMENTE MOMENTÂNEA - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO.**  
(Agravado de Instrumento 2129778-86.2023.8.26.0000; Relator Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 17/10/2023; - grifei).

*Gratuidade judiciária – pessoa física – ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, versando prescrição - pedido formulado no começo do processo - admissibilidade – declaração de pobreza acompanhada de prova documental – documentos hábeis ao deferimento do benefício – aplicação do art. 99, §§2º e 3º, do CPC/15 – irrelevância da contratação de banca particular de advocacia e de ajuizamento da demanda em Comarca diversa do domicílio - agravo provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2150508-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023 - grifei)

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada.

Insta consignar que, para desestimular pedidos infundados, a presunção relativa de pobreza, inscrita no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comina multa correspondente ao décuplo do valor das custas judiciais, no caso de se demonstrar não ser o beneficiário da justiça gratuita pobre na acepção jurídica do termo, penalidade que, na espécie, comportará aplicação na hipótese de ficar eventualmente comprovada a potencialidade financeira contrária à declaração havida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para deferir os benefícios da assistência judiciária ao autor, ora agravante.

**MARCELO IELO AMARO**

Relator